



Parecer Prévio 00091/2025-4 - Plenário

Processos: 05726/2025-5, 04677/2024-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMVA - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ELIESER RABELLO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME OS
TERMOS DO PARECER PRÉVIO TC 00061/2025-3 – 1ª
CÂMARA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, **em face do Parecer Prévio TC 00061/2025-3 - 1ª Câmara**, prolatado nos autos do proc. TC 04677/2024-5, que recomendou ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas do Município de Vargem Alta, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do senhor Elieser Rabello.

O Recorrente, em síntese, almeja que seja recebido, conhecido e provido o Recurso de Reconsideração no sentido de **reformular o v. Parecer Prévio TC- 00061/2025-3 – 1ª Câmara para** reconhecer na conduta disposta no item 3.2.3.1 do Relatório Técnico 00290/2024-7 (evento 131) correspondente ao item 3.6.2 do Relatório Técnico

00316/2024-8 (evento 133) (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS) a prática de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; bem como recomendar à Câmara Municipal de Vargem Alta a rejeição das contas do Executivo Municipal, sob a responsabilidade de Elieser Rabello, referente ao exercício de 2023, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, pela infração acima citada, mantendo-se incólume as recomendações sugeridas pela Instrução Técnica Conclusiva 01525/2025-2.

Cabe destacar que, por meio da **Decisão Monocrática 00600/2025-3 (evento 05)** o presente Recurso de Reconsideração foi conhecido, sendo determinada a **notificação do Senhor ELIESER RABELLO** (Prefeito do Município de Vargem Alta), para no prazo de 30 (trinta) dias, facultar-lhe a apresentação de suas contrarrazões.

Por meio da **Resposta de Comunicação 01207/2025-6, Defesa/Justificativa 01043/2025-7 e Peças Complementares 30338 a 30340/2025 (eventos 07 a 11)** o responsável apresentou suas justificativas requerendo o desprovimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo MPC, com a consequente manutenção do Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Prefeito Municipal Elieser Rabello, relativas ao exercício de 2023, por ser medida mais proporcional, justa e coerente com a jurisprudência deste Tribunal e com as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Assim, encaminhei os autos à SEGEX para manifestação, junto ao Núcleo de Controle Externo competente.

Na sequência foi elaborada a **Instrução Técnica de Recurso 00272/2025-7** (evento 15) onde o NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 06077/2025-5**, (evento 17) da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo recebimento, conhecimento e provimento do recurso de reconsideração para reformar o v. Parecer Prévio 00061/2025-3 - 1ª Câmara, nos termos de sua petição inicial.

É o relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cabe informar que o Parecer Prévio atacado, assim decidiu, *litteris*:

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-061/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER o seguinte achado, no campo da ressalva:

1.1.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (subseção 3.6.2 do RT 316/2024-8, acerca dos fatos abordados no item 3.2.3.1 do RT 290/2024-7, peça 131 destes autos).

Critério: Art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei 9.717/1998; art. 69 da LRF; e Art. 55, 56, 57, 67 e 68 da Portaria MTP 1.467/2022.

1.2. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Vargem Alta pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, sob responsabilidade do Sr. Elieser Rabello, na forma prevista no art. 132, II da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, II da Lei Complementar 621/2012.

1.3. DAR CIÊNCIA ao atual chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, sobre as seguintes proposições:

1.3.1 A necessidade de observância das disposições dos arts. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), 14 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no momento de proposição e sanção de projetos de leis de concessão e ampliação de benefícios tributários que importaram em renúncia de receita, bem como no momento da implementação desses benefícios (subseção 3.5.1 do RT 0316/2024-8).

1.3.2 A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei **(subseções 3.5.2 a 3.5.4 RT 0316/2024-8)**.

1.3.3 Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 95% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 **(subseção 3.7.4 RT 0316/2024-8)**.

1.3.4 A necessidade de adotar as medidas para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10 **(subseção 4.1.6 RT 0316/2024-8)**.

1.3.5 A necessidade de se observar o artigo 165, §§ 2º, 10 e 11 da Constituição da República, tendo em vista que a não observância desses dispositivos resulta na proposição e sanção de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sem definição dos programas prioritários para o exercício de referência da PCA e, conseqüentemente, a execução do orçamento sem controle de prioridades, podendo provocar a descontinuidade de programas de caráter continuado iniciados em exercícios anteriores ou mesmo o início de novos programas de menor importância em detrimento de outros mais relevantes **(subseção 3.2.1.1 RT 0316/2024-8)**.

1.3.6 A necessidade de promover a revisão dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), com o objetivo de incluir programa específico destinado ao pagamento de despesas de caráter continuado com a execução do plano de amortização do déficit atuarial existente no RPPS, estabelecendo metas anuais para a evolução do índice de cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de forma a viabilizar o acompanhamento de ativos e passivos previdenciários; conforme estabelece o art. 165, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF **(subseção 3.6.1 RT 0316/2024-8)**.

1.3.7 O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), três têm alta probabilidade de serem cumpridos e cinco apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME **(subseção 5.1.1 RT 0316/2024-8)**.

1.4. ARQUIVAR os autos após trânsito em julgado.

2. Unânime.

[...]

Inconformado, o Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, interpôs o presente recurso, conforme **Petição de Recurso 00211/2025-1 (evento 02)**, requerendo que seja recebido, conhecido e provido, com a consequente reforma do Parecer Prévio, com o seguinte pedido, *litteris*:

[...]

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para reformar o **v. Parecer Prévio TC00061/2025-3 – 1ª Câmara** (evento 148) para:

- a) reconhecer na conduta disposta no **item 3.2.3.1 do Relatório Técnico 00290/2024-7** (evento 131) correspondente ao **item 3.6.2 do Relatório Técnico 00316/2024-8** (evento 133) (Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS) a prática de grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- b) recomendar à Câmara Municipal de Vargem Alta a **rejeição** das contas do Executivo Municipal, sob a responsabilidade de **Elieser Rabello**, referente ao exercício de 2023, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, pela infração acima citada, mantendo-se incólume as recomendações sugeridas pela Instrução Técnica Conclusiva 01525/2025-2.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória, 23 de julho de 2025.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

Por meio da **Decisão Monocrática 00600/2025-3 (evento 05)** o presente Recurso de Reconsideração foi conhecido, sendo determinada a notificação do Senhor Elieser Rabello (Prefeito do Município de Vargem Alta), para, no prazo de 30 (trinta) dias, facultar-lhe a apresentação de suas contrarrazões.

Através da Resposta de Comunicação 01207/2025-6, Defesa/Justificativa 01043/2025-7 e Peças Complementares 30338 a 30340/2025 (eventos 07 a 11) o responsável apresentou suas justificativas requerendo o desprovimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo MPC, com a consequente manutenção do Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas do Prefeito Municipal Elieser Rabello, relativas ao exercício de 2023, por ser medida mais proporcional, justa e coerente com a jurisprudência deste Tribunal e com as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Na sequência, encaminhei os autos à SEGEX para manifestação junto ao Núcleo de Controle Externo competente, que se posicionou, por meio da **ITR 00272/2025-7** pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 006077/2025-5**, (evento 17) da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugnou pelo recebimento, conhecimento e provimento do recurso de reconsideração para reformar o v. Parecer Prévio 00061/2025-3 - 1ª Câmara, nos termos de sua petição inicial.

Sendo assim, **considerando-se a manifestação do corpo técnico, ratifico integralmente tal posicionamento para tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica de Recurso ITR 00272/2025-7,** abaixo transcritas:

[...]

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Conforme já mencionado, o juízo de admissibilidade do recurso foi realizado pelo Relator na Decisão Monocrática 00600/2025-3, ocasião em que **foi conhecido** o recurso de reconsideração. Assim, inexistindo questões adicionais a serem tratadas, passa-se à análise do mérito.

3. MÉRITO DO RECURSO

3.1. Síntese das Razões de Recursos

O Recorrente pleiteia a reforma do **Parecer Prévio 00061/2025-3**, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos para embasar seu pedido:

“(…)

III – DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

O v. Parecer Prévio recomendou a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Vargem Alta, ratificando integralmente o posicionamento da Unidade Técnica, por considerar que a infração constante do item **3.2.3.1 do Relatório Técnico 00290/2024-7**

(evento 131) — Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS — caracteriza mera irregularidade formal.

A infração em epígrafe teve o respectivo efeito minorado pelo r. Parecer Prévio nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01525/2025-2 (evento 144) que aduziu, *in verbis*:

[...]

Importante ainda destacar que o plano de custeio suplementar do IPREVA, definido pela Lei Complementar Municipal 56/2020, embora considerado insuficiente pelas avaliações atuariais posicionadas em 31/12/2022 e 31/12/2023, ainda permanece vigente na legislação municipal, demonstrando que o indicativo de não conformidade ainda não foi interrompido, com impactos nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Diante do exposto; considerando que o chefe do Poder Executivo apresentou projeto de lei para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; e, considerando que a rejeição do referido

projeto decorre de atuação deficiente do chefe do Poder Executivo junto ao Legislativo Municipal; sugere-se a manutenção do presente indicativo de não conformidade, em forma de **RESSALVA**.

Por fim, sugere-se expedir **ALERTA** dirigida ao município de Vargem Alta, na pessoa de seu prefeito ou eventual sucessor no cargo, para a necessidade de adequação da legislação municipal que estabelece o plano de custeio do RPPS, com o objetivo de implementar o plano de amortização apurado pela avaliação atuarial anual, conforme estabelece o art. 1º da Lei 9.717/1998 c/c art. 54 da Portaria MTP 1.467/2022.

Todavia, equivoca-se supor que o Projeto de Lei Complementar n. 15/2023, encaminhado à Câmara Municipal em 06/12/2023 e posteriormente rejeitado, teria o condão de atenuar a gravidade da ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial. Esse déficit foi identificado na avaliação atuarial com data-base de 31/12/2022 e permanece sem revisão até o presente momento, uma vez, que a Lei Complementar Municipal n. 08/2002 foi modificada pela última vez no ano de 2022, sem contemplar novos ajustes nesse aspecto.

Importa ressaltar que a própria Unidade Técnica reconhece a gravidade da irregularidade e destaca que as atitudes do gestor, que são naturais ao seu cargo, não foram capazes de sanar a infração, senão vejamos:

[...]

Diante da documentação apresentada, que sustenta a aprovação legislativa para a imediata revisão do plano de amortização recomendada pela avaliação atuarial, não se justifica a reprovação da proposição. **Cabe destacar que o Projeto de Lei Complementar 15/2023 foi encaminhado à Câmara Municipal apenas em 06/12/2023, próximo ao encerramento do exercício legislativo**, o que pode ter influenciado sua rejeição pelo Poder Legislativo, conforme demonstrado a seguir[...]

Dessa forma, mesmo diante da necessidade urgente de aprovação legislativa para revisão do plano de amortização, não foi possível compreender o fundamento que justificou a rejeição do projeto de lei junto ao Poder Legislativo, ainda que a medida tenha prejudicado

a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme estabelece o art. 40 da Constituição Federal.

Considerando as justificativas apresentadas, destaca-se que, apesar das medidas administrativas e legislativas citadas pelo chefe do Poder Executivo – como a estruturação de dotações específicas para atender às recomendações do TCEES, a atualização da legislação previdenciária, o encaminhamento de projeto de lei para aumento da alíquota patronal, a tentativa de contratação de consultoria para avaliação do déficit atuarial, a proposição de ajustes na política previdenciária e a realização de reuniões com gestores municipais para mitigar o déficit – tais ações são responsabilidades inerentes à administração municipal no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Portanto, não se trata de iniciativas excepcionais, mas sim de obrigações essenciais do ente patrocinador do regime, conforme o art. 69 da LRF.

Além disso, tais circunstâncias não eximem o gestor municipal da responsabilidade de demonstrar, de forma eficaz, a necessidade e a urgência da aprovação do projeto pelo Legislativo Municipal. A readequação do plano de amortização do RPPS de Vargem Alta é imprescindível e obrigatória, conforme definido pelas normas gerais de gestão previdenciária.

Verifica-se que o ente municipal não implementou o plano de amortização recomendado pela avaliação atuarial, mantendo alíquotas suplementares inadequadas ao longo do exercício analisado. Esse cenário sugere uma possível omissão estratégica da Administração Municipal, ao postergar os ajustes necessários para evitar um aporte suplementar imediato, liberando recursos para outras políticas públicas em detrimento da previdência.

A ausência de revisão do plano de amortização agrava a situação atuarial do ente e compromete os resultados da avaliação atuarial do próximo exercício. O plano vigente, portanto, não dimensiona corretamente o passivo nem assegura o equilíbrio do RPPS de Vargem Alta.

[...]

g.n.

A jurisprudência deste e. Tribunal de Contas firmou-se no sentido

de que tentativa de solucionar uma irregularidade não diminui a gravidade dela, conforme vê-se:

Parecer Prévio 00095/2024-4 – Plenário [...]

I.8. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO (ANÁLISE REALIZADA PELA ÁREA TÉCNICA POR MEIO DA INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA 02026/2024-7, EVENTO 164)

[...]

I.8.6. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO ESTABELECIDO PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Refere-se à subseção **3.6.1** do RT 260/2023-8. Análise realizada pelo NPPREV. [...]

. Análise das justificativas apresentadas

Em verificação aos argumentos do prefeito municipal responsável, depreende-se que, apesar das medidas informadas, **NENHUMA** delas resultou efetivamente na **implementação** do plano de amortização recomendado pelas avaliações atuariais, até porque **não** foram encontradas quaisquer alterações na legislação municipal, pertinentes ao equacionamento do déficit atuarial do Fundo Capitalizado do IPG.

A despeito das medidas já providenciadas, tais circunstâncias não desobrigam o ente municipal de implementar o plano de amortização sugerido pela avaliação atuarial. E nesse sentido, a situação de déficit atuarial no RPPS de Guarapari requeria a implementação desta relevante medida, no sentido de garantir a sustentabilidade atuarial preconizada pelo art. 40 da Constituição Federal.

Não obstante, o Município considerou que as medidas elencadas na argumentação da defesa, bastariam para promover o equacionamento do déficit atuarial (mesmo com a aplicabilidade destas medidas somente para o final do exercício de 2023), tendo sido então, completamente ignorada, a implementação do plano de amortização recomendado pela avaliação atuarial, para o RPPS de Guarapari – IPG.

[...]

Dessa forma, importante ressaltar que a adoção de medidas para implementar a revisão do plano de amortização, **de forma tardia**, além

de agravar a situação atuarial do ente, prejudica os resultados da avaliação atuarial do próximo exercício, e dessa forma, o plano de amortização vigente **NÃO atende ao dimensionamento do passivo e do plano de custeio de equilíbrio do RPPS de Guarapari.**

[...]

Dessa forma, em vista de um déficit atuarial na ordem de mais de **R\$136 MILHÕES, seria imprescindível a vigência de um plano de amortização revisado, que possa refletir o correto dimensionamento do passivo atuarial e garantir a sustentabilidade financeira e atuarial do RPPS de Guarapari.**

Sendo assim, o equacionamento do déficit atuarial requer uma condução de política previdenciária, eficaz e tempestiva, a ser exercida pelo Executivo Municipal.

Observa-se das considerações técnicas, acerca do tema, que o item 7 do Informativo de Jurisprudência do TCEES indica o posicionamento desta Corte de Contas perante a **gravidade da situação verificada no RPPS de Guarapari**, tendo em vista a ausência de medidas pelo Executivo Municipal, para a implementação da revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial.

[...]

a) **I.12. MANIFESTAÇÃO DO RELATOR EM FACE DA ANÁLISE REALIZADA PELO CORPO TÉCNICO QUANTO ÀS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS**

[...]

I.12.5 Ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial (subseção 8.6 da ITC 02026/2024-7, subseção 3.6.1 do RT 260/2023-8)

O indicativo de irregularidade tratado neste tópico refere-se à ausência de medidas para propor plano para amortização do déficit atuarial do Fundo Previdenciário do IPG, ensejando o crescimento do resultado atuarial negativo, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

[...]

Em análise às argumentações apresentadas o corpo técnico registra que nenhuma das medidas adotadas resultou efetivamente na

implementação do plano de amortização recomendado pelas avaliações atuariais, até porque não foram encontradas quaisquer alterações na legislação municipal, pertinentes ao equacionamento do déficit atuarial do Fundo Capitalizado do IPG.

A despeito das medidas já providenciadas, tais circunstâncias não desobrigam o ente municipal de implementar o plano de amortização sugerido pela avaliação atuarial. E nesse sentido, a situação de déficit atuarial no RPPS de Guarapari requeria a implementação desta relevante medida, no sentido de garantir a sustentabilidade atuarial preconizada pelo art. 40 da Constituição Federal. Reforça o corpo técnico que a aplicabilidade dessas medidas se daria somente para o final do exercício de 2023, tendo sido então, completamente ignorada, a implementação do plano de amortização recomendado pela avaliação atuarial, para o RPPS de Guarapari – IPG. Ressalta que em relação aos DRAA's de 2021 a 2023, as provisões matemáticas previdenciárias do Plano Previdenciário apresentaram uma evolução superior ao crescimento dos ativos, elevando o resultado atuarial negativo, resultando em crescimento da necessidade de cobertura do déficit atuarial por meio de plano de amortização.

Vale ressaltar, nos termos da peça técnica que a proposta para equacionamento do déficit atuarial do Fundo Previdenciário do IPG, verificada na avaliação atuarial do exercício anterior (data base posicionada em 30/09/2021), na PCA/2021 (Processo TC-2398/2021-1), esteve disponível à Administração ao longo do exercício de competência da PCA/2021, e deveria ter pautado a adoção de medidas efetivas ao longo do exercício de competência, para a implementação da revisão do plano de amortização.

Sendo assim, estou acompanhando o posicionamento da ITC 02026/2024-7 pela manutenção da irregularidade, em face da ausência de medidas efetivas pelo Executivo Municipal, para a implementação da revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial.

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC- 95/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 Emitir **PARECER PRÉVIO** pela **REJEIÇÃO** das contas anuais, referentes ao exercício de 2022, prestadas pelo prefeito municipal de Guarapari, Sr. Edson Figueiredo Magalhães, nos seguintes moldes:

[...]

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito Municipal de Guarapari

1. Fundamentos para a opinião sobre a execução dos orçamentos

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião modificada (opinião adversa) sobre a execução dos orçamentos do Município consta na seção I.3, especialmente na subseção I.3.9 da Instrução Técnica Conclusiva.

Não conformidades identificadas nos autos, subseções 8.1, 8.3, 8.4, 8.5 e 8.6 da ITC, que representam “grave infração à norma constitucional e legal”, com potencial para macular as contas de governo:

[...]

8.6 Ausência de medidas para implementação do plano de amortização estabelecido pela avaliação atuarial (subseção I.12.5 do voto do Relator; subseção 3.6.1 do RT 260/2023-8).

Critério: art. 40 da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, artigos 55, 56, 57, 61, 67 e 68 da Portaria MTP 1.467/2022.

[...]

(TCESS. Parecer Prévio 00095/2024-4. Relator: Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Sessão: 8/8/2024)

Na espécie, a ocorrência da infração é incontestável, circunscrevendo-se a controvérsia apenas sobre os seus efeitos, reconhecidamente graves, conforme se retira, também, do item 7 do Informativo de Jurisprudência n. 124/2023 deste Tribunal de Contas:

7. PREVIDÊNCIA. DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE AMORTIZAÇÃO. REVISÃO.

REJEIÇÃO DAS CONTAS. Constitui irregularidade grave, passível de recomendação pela rejeição das contas anuais do chefe do poder

executivo, a ausência de revisão e adequação do plano de amortização que promova o equacionamento do déficit atuarial de regime próprio de previdência social.

Na apreciação da prestação de contas anual da prefeitura municipal de Serra, referentes ao exercício de 2020, foi apontada, dentre as irregularidades, a ausência de equilíbrio atuarial decorrente de deficiências na revisão do plano de amortização proposto pela avaliação atuarial. Conforme relatado pela área técnica do TCEES, foi constatado que o estudo de avaliação atuarial, com data base posicionada em 31/12/2019, concluiu que o plano de amortização instituído não era suficiente para promover o equacionamento do déficit técnico atuarial, tendo sido proposto um novo plano de amortização, com alíquotas suplementares superiores ao plano vigente, do exercício de 2022 a 2039, e com alíquotas suplementares inferiores ao plano vigente, do exercício de 2040 a 2053. No entanto, verificou-se que o novo plano proposto pelo atuário, com o objetivo de estabelecer o equilíbrio atuarial do regime previdenciário, não foi implementado pelo ente no exercício de 2020. Diante disso, a área técnica concluiu pela manutenção do indicativo de irregularidade, opinando se tratar infração de natureza grave, por comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Sugeriu, por fim, a expedição 12 Informativo de Jurisprudência nº 124 | TCE-ES de determinação ao atual prefeito, sob a supervisão do controle interno municipal, para que seja realizada a revisão e adequação do plano de custeio suplementar, o qual deve efetivamente amortizar, no mínimo, o montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, nos termos da próxima avaliação atuarial, devendo então ser, o novo plano estabelecido, viável orçamentaria e financeiramente, durante toda a sua vigência. O entendimento da área técnica, anuído pelo Ministério Público de Contas, foi acompanhado pela maioria do Plenário, com base em voto de empate do conselheiro presidente, tendo sido deliberado pela emissão de parecer prévio recomendando ao Legislativo Municipal a rejeição das contas da prefeitura no exercício de 2020 sobre a reponsabilidade do então prefeito municipal. Parecer Prévio TC-044/2023, TC2443/2021, relator conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, publicado em 15/05/2023. (g.n.)

Registra-se, ainda, que houve equívoco na aplicação do entendimento firmado no Acórdão TC-01063/2024-6 do Prejulgado TC-00916/2023-

1, pois a matéria ali tratada difere da irregularidade analisada nestes autos. Enquanto o Acórdão TC-01063/2024-6 versa sobre a destinação dos recursos vinculados ao plano de amortização do déficit atuarial, os autos TC- 04677/2024-5 tratam da ausência de revisão desse plano. Assim, a modulação dos efeitos prevista no prejulgado — que orienta a interpretação quanto à gravidade da destinação irregular de recursos — não se aplica à avaliação da gravidade da omissão na revisão do plano de amortização.

Frisa-se que, a própria Unidade Técnica, por meio da Instrução Técnica Conclusiva 01525/2025-2 (evento 144), aponta que o objeto do Prejulgado TC-00916/2023-1 envolve a destinação de recursos vinculados, como se vê do trecho abaixo:

O acórdão [TC-01063/2024-6] estabelece diretrizes sobre o uso dos recursos do plano de amortização e rendimentos financeiros, proibindo sua aplicação em despesas correntes antes da amortização emergencial do déficit atuarial. O objetivo é resguardar as reservas previdenciárias para o cumprimento de compromissos futuros, garantindo que os recursos arrecadados sejam suficientes para custear os benefícios previdenciários presentes e para equacionar o déficit atuarial, e não simplesmente impor restrições orçamentárias.

Assim sendo, verifica-se equívoco no v. parecer prévio recorrido na subsunção dos fatos à norma legal, pois a infração praticada configura **grave violação de diversas normas vigentes, constitucionais e infraconstitucionais, de caráter cível e administrativo**, o que é capaz de macular as contas de governo.

A mitigação dos efeitos da infração em questão — desprovida de respaldo nas disposições legais, constitucionais e jurisprudenciais — configura um erro grave de interpretação, já que, conforme exposto acima, o ato ilegal se revela e prevalece independentemente da tentativa de corrigir o achado, o que restou incontroverso nos autos e da leitura da jurisprudência deste e. Tribunal de Contas.

Registra-se, por fim, que a norma estatuída no artigo 80, inciso II, da LC n. 621/2012 não deve ser interpretada/aplicada como um salvo conduto para o cometimento desenfreado de qualquer irregularidade sob a alcinha de impropriedade de natureza formal, cabendo destacar que, nos autos, resta revelada e confirmada expressamente a inobservância do dever de cuidado do responsável pelas contas, é

dizer, autoridade competente para a prática de atos de governo e gestão, ao deixar de revisar o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS desde 2022, com completo desmazelo em relação à observâncias das normas pertinentes, caracterizando, portanto, erro grosseiro.

Em suma, inquestionável o reconhecimento da gravidade da infração, o que enseja, indubitavelmente, na emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012. (...)”.

3.2 Síntese das Contrarrazões apresentadas pelo Recorrido:

- A defesa argumenta que o Prefeito adotou todas as medidas cabíveis, apresentando o Projeto de Lei à Câmara Municipal dentro do prazo, e que a rejeição do projeto foi uma decisão do Poder Legislativo, não podendo ser atribuída ao Executivo.
- A defesa sustenta que a responsabilidade do Prefeito é afastada quando se demonstra que o projeto foi enviado tempestivamente e que a não aprovação decorreu de fatores alheios à sua vontade, caracterizando excludente de culpabilidade.
- A defesa destaca que os contextos fáticos dos casos são distintos, e que Vargem Alta demonstrou liquidez suficiente para honrar compromissos financeiros, não comprometendo a execução orçamentária.
- A defesa destaca que as situações são distintas, pois Vargem Alta demonstrou liquidez suficiente para honrar compromissos financeiros, ao contrário dos casos citados, onde havia comprometimento da solvência do ente público.
- A defesa menciona que a rejeição foi uma decisão do Legislativo, e que o Prefeito tomou medidas proativas, como a contratação de consultoria atuarial e a realização de concurso público, para fortalecer o RPPS.

- A defesa argumenta que estudos atuariais indicam que a alíquota é suficiente e que a reforma previdenciária em andamento pode levar a uma redução da alíquota, sem comprometer o equilíbrio financeiro do RPPS.
- A defesa sustenta que a responsabilidade do Prefeito é afastada quando se demonstra que o projeto foi enviado tempestivamente e que a não aprovação decorreu de fatores alheios à sua vontade, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas.
- A defesa apresenta diversas ações adotadas, como a contratação de consultoria especializada, realização de concurso público e elaboração de estudos atuariais, que demonstram um esforço contínuo para melhorar a saúde financeira do RPPS.
- A defesa argumenta que o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar foi feito de forma tempestiva e que a gestão está comprometida em garantir o equilíbrio e a sustentabilidade do RPPS, com ações já em andamento.

3.3. Análise:

À luz das razões apresentadas, dos elementos constantes dos autos e da jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, opina-se pelo não provimento do presente recurso, conforme os fundamentos a seguir expostos:

Constatou-se, a partir da análise dos termos da **Petição de Recurso 211/2025-1**, que o Recorrente manifestou sua inconformidade com a decisão contida no **Parecer Prévio 00061/2025-3** destacando que seria um equívoco “supor que o **Projeto de Lei Complementar n. 15/2023**, encaminhado à Câmara Municipal em 06/12/2023 e posteriormente rejeitado, teria o condão de atenuar a gravidade da ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial”, tendo em vista que o déficit atuarial teria sido constatado em avaliação atuarial com data-base de 21/12/2022. Em sequência de sua argumentação, o Recorrente aduziu que o déficit permaneceria sem revisão, em decorrência da **Lei Complementar 08/2002**

ter sido “modificada pela última vez no ano de 2022, sem contemplar novos ajustes nesse aspecto”.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara de Vargem¹, foi possível confirmar a pertinência das alegações do *Parquet* de Contas no que se refere a última modificação relativa à **Lei Complementar 08/2022**, ocorrida por meio da **Lei Complementar 71/2022**, datada de 29/12/2022.

Em prosseguimento de suas alegações, o Recorrente destacou a jurisprudência desta Corte de Contas, especificamente o **Parecer Prévio 00095/2024-4** e o **item 7 do Informativo de Jurisprudência 124/2023** deste Tribunal, tendo argumentado no sentido de convencimento de que “a ocorrência da infração é incontestável, circunscrevendo-se a controvérsia apenas sobre os seus efeitos, reconhecidamente graves, conforme se retira, também, do item 7 do Informativo de Jurisprudência n. 124/2023 deste Tribunal de Contas”.

Constatou-se que o Recorrido, por sua vez, apresentou argumentações no sentido de enfatizar que adotou medidas cabíveis e proativas, consoante registrado na síntese apresentada no **item 3.2 desta Instrução**, tendo enfatizado que a apresentação do Projeto de Lei à Câmara Municipal ocorreu dentro do prazo e destacado, por fim, que a rejeição do projeto teria sido decisão do Poder Legislativo, não podendo ser atribuída ao Executivo Municipal. O Recorrido mencionou ainda, que os contextos fáticos dos casos mencionados pelo *Parquet* de Contas na petição recursal são distintos e que Vargem Alta demonstrou liquidez suficiente para honrar compromissos financeiros, não comprometendo, assim a execução orçamentária.

Identificou-se que o Recorrido trouxe aos presentes autos a seguinte documentação complementar: **Projeto de Lei Complementar 6/2025** (Dispõe sobre o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do município de Vargem Alta/ES e dá outras providências), protocolado na Câmara Municipal de Vargem Alta em 20/08/2025, consubstanciado nas **Peças Complementares 30.338/2025-5** e

¹ [LEGISLAÇÃO ONLINE | Câmara Municipal de Vargem Alta - ES](#), consulta em 09/09/2025 às 15:53.

30.339/2025-1 (Eventos/Documentos 9 e 10 dos presentes autos); Relatório de Avaliação Atuarial, com data focal em 30/04/2025, consubstanciado na **Peça Complementar 30340/2025-2** (Evento/Documento 10 dos presentes autos).

Em que pese o entendimento do Recorrente, ao compulsarmos os autos **TC 4.677/2024-5**, constatamos que as alegações ora trazidas, foram contextualmente analisadas pela área técnica deste Tribunal na **Instrução Técnica Conclusiva 525/2025-2**, nos seguintes termos, os quais, sob o ponto de vista técnico e face ao contexto fático, depreende-se por adotar na presente instrução:

9.1 Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS.

Refere-se à subseção **3.6.2** do RT 316/2024-8 (peça 133), refletida no item 3.2.3.1 do RT 290/2024-7 (peça 131). Análise realizada pelo NPREV.

- **Situação encontrada**

Trata-se de indicativo de não conformidade relacionado à **ausência de revisão do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial**, ocasionando a elevação do resultado atuarial negativo, em prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Conforme se observa da Lei Complementar Municipal nº 56/2020, o ente federativo estabeleceu plano de amortização, baseado no modelo de alíquota suplementar constante, como forma de equacionamento do déficit atuarial do RPPS.

Contudo, a avaliação atuarial anterior, posicionada em 31/12/2022, que deveria orientar a adoção de medidas pela administração ao longo do exercício de 2023, concluiu que **o plano de amortização vigente era insuficiente**. O déficit atuarial alcançou R\$ 86.850.070,69, montante superior ao valor atual das contribuições suplementares futuras, revelando saldo negativo de R\$ 31.499.083,21. Esses resultados estão detalhados nos itens 9.2 e 9.3 do DEMAAT/2022, disponível na PCA/2022 (Proc. TC 4856/2023-1).

De acordo com o relatório de gestão (RELGES/RPPS) apresentado pelo IPREVA, o chefe do Poder Executivo **encaminhou** o Projeto de Lei Complementar 15/2023, com o objetivo de alterar a alíquota patronal para 22% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como estabelecer uma alíquota suplementar de 30,66%, até o exercício de 2054, conforme recomendado pelo DEMAAT/2022. No entanto, o referido **projeto de lei foi reprovado pela Câmara Municipal**, conforme informado pelo Ofício-CMVA N°. 002/2023 (RELGES/RPPS, fls. 76 e 77).

Em sequência, a reavaliação atuarial realizada no exercício, posicionada em 31/12/2023, **reafirmou** a insuficiência do plano de amortização em curso, assim como sua incapacidade para equacionamento do déficit atuarial do RPPS, reiterando a necessidade de revisão do plano de custeio do RPPS, nos moldes estabelecidos pela Portaria MTP 1.467/2022; conforme consta nos itens 9.2 e 9.3 do DEMAAT.

Dessa forma, em 31/12/2023, o RPPS apresentou déficit atuarial de R\$86.850.070,69, montante superior ao valor atual das contribuições suplementares futuras, revelando um saldo negativo de R\$ 32.174.864,05; superior portanto ao saldo negativo apurado na avaliação atuarial posicionada em 31/12/2022, que já orientava a necessidade de revisão do plano de amortização ao longo do exercício de competência de 2023.

- **Justificativa apresentada**

Conforme exposto na Defesa/Justificativa 01602/2024-6 (peça 144), o responsável reconhece a necessidade de revisão do plano de amortização, mas alega que o Poder Executivo adotou medidas para corrigir essa situação. Entre essas medidas, citou o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal propondo o aumento da alíquota patronal para 22% e a implementação de uma alíquota suplementar de 30,66% até 2054, conforme apurado pelo TCEES.

Embora aprovado pelas comissões, o projeto foi rejeitado em plenário em 29/12/2023, nos termos do Ofício-CMVA nº 002/2024. Após a rejeição do projeto, a Prefeitura demonstrou interesse para o equacionamento do déficit atuarial, efetuando aportes financeiros em 2023, além da realização de reuniões com especialistas para avaliar a possibilidade de contratação de consultoria técnica especializada, com

o objetivo de elaborar estudos detalhados sobre possíveis reformas no regime previdenciário municipal. No entanto, tais contratações não avançaram devido a expectativas relacionadas ao concurso público, tornando desvantajosa a execução de novos cálculos antes da obtenção de resultados mínimos desse processo seletivo.

Dessa forma, a defesa alega que a rejeição do projeto de lei pela Câmara Municipal constitui fator externo à vontade do gestor (Anexo I), inviabilizando a adoção de novas ações legislativas em 2023 (Anexo II). A comunicação oficial da rejeição ocorreu apenas em 2024, embora o município tenha atuado de forma diligente para minimizar os impactos do déficit. Como exemplo, citou sua participação em reuniões técnicas organizadas pelo TCEES, nas quais foram discutidas propostas para reforma previdenciária, aprimoramento do plano de amortização do déficit atuarial e alternativas para fortalecer a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Além disso, a defesa informa a realização de ajustes no planejamento da política previdenciária para incluir programação orçamentária específica destinada ao pagamento das despesas com a amortização do déficit atuarial do RPPS, conforme previsto nas Leis Municipais nº 1.528/2024 e nº 1.530/2024. Com a aprovação da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, o plano de amortização foi incorporado aos instrumentos de planejamento orçamentário, mediante a estruturação de dotações específicas, em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

No que se refere à revisão do plano de benefícios, a defesa alega que a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência (IPREVA) estão promovendo a atualização da Lei Complementar Municipal nº 56/2020, em observância à Emenda Constitucional nº 103/2019. As propostas legislativas devem ser encaminhadas à Câmara Municipal até o segundo trimestre de 2025, com previsão de implementação progressiva a partir do segundo semestre do mesmo ano.

O responsável ainda defende que o RPPS recebeu recursos suficientes para o pagamento de benefícios previdenciários durante o exercício de 2023, com a constituição de reservas que contribuíram para mitigar o déficit atuarial. A defesa também afirma que todas as contribuições previdenciárias (patronal, suplementar, dos servidores e aportes financeiros) foram integralmente adimplidas.

Com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente no artigo 20, o responsável invoca a necessidade de se considerar as dificuldades práticas enfrentadas pelo gestor ao avaliar a adoção de eventuais sanções ou recomendações por parte deste Tribunal de Contas.

Embora reconheça que o equilíbrio atuarial do RPPS demanda ajustes, a administração alega que a análise financeira do RPPS, no exercício de 2024, apresenta resultados positivos. Informou que o resultado financeiro líquido acumulado foi superavitário em R\$ 1.902.385,22, demonstrando a diligência da gestão para preservação da sustentabilidade financeira do RPPS, mesmo diante do déficit atuarial.

Por fim, destacou que o Acórdão TCE-ES nº 01063/2024-6 reconhece as limitações legais quanto à utilização de recursos vinculados a reservas capitalizadas e alíquotas suplementares, o que restringe as possibilidades de destinação orçamentária.

- **Análise das justificativas apresentadas**

Conforme se observa das considerações técnicas, a situação de insuficiência do plano de amortização do RPPS de Vargem Alta (IPREVA), exigia **imediata revisão das alíquotas suplementares definidas pela Lei Complementar Municipal nº 56/2020**, nos moldes exigidos pela Portaria MTP 1.467/2022. O artigo 54 dessa norma prevê que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial, caso indique a necessidade de majoração das contribuições, **deverá ser implementado** por meio de lei do ente federativo, **com prazo máximo até 31 de dezembro do exercício seguinte**.

No sentido de atender à recomendação do estudo de avaliação atuarial, posicionado em 31/12/2022, o Projeto de Lei Complementar 15/2023 buscava efetivar as alterações necessárias à Lei Complementar 8/2002. No entanto, de acordo com o sistema de processo eletrônico da Câmara Municipal, o projeto somente foi encaminhado pelo Poder Executivo, em **06/12/2023**, para apreciação legislativa.

Ao analisar a tramitação processual, verifica-se a presença de documentação que lastreou a proposição legislativa, incluindo: o **relatório de avaliação atuarial**, com data-base em 31/12/2022; o parecer atuarial, com recomendações sobre o plano de custeio a ser implementado em lei, além de medidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; o **estudo de viabilidade financeira, fiscal e orçamentária** do plano de custeio suplementar.

Adicionalmente, constatou-se a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, devidamente atestada pelo gestor municipal. O **parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vargem Alta** também foi emitido em relação às alterações nas alíquotas suplementares; demonstrando que o projeto de lei estava bem instruído para justificar a aprovação da medida legislativa com o objetivo de atender obrigações legais impostas ao ente patrocinador do RPPS.

Diante da documentação apresentada, que sustenta a aprovação legislativa para a imediata revisão do plano de amortização recomendada pela avaliação atuarial, não se justifica a reprovação da proposição. Cabe destacar que o **Projeto de Lei Complementar 15/2023** foi encaminhado à Câmara Municipal apenas em **06/12/2023**, próximo ao encerramento do exercício legislativo, o que pode ter influenciado sua rejeição pelo Poder Legislativo, conforme demonstrado a seguir:



Fonte: Site da Prefeitura de Vargem Alta, Consulta em 21/02/25²

Dessa forma, mesmo diante da necessidade urgente de aprovação legislativa para revisão do plano de amortização, **não foi possível compreender o fundamento que justificou a rejeição do projeto de lei junto ao Poder Legislativo**, ainda que a medida tenha prejudicado a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, conforme estabelece o art. 40 da Constituição Federal.

Considerando as justificativas apresentadas, destaca-se que, apesar das medidas administrativas e legislativas citadas pelo chefe do Poder Executivo – como a estruturação de dotações específicas para atender às recomendações do TCEES, a atualização da legislação previdenciária, o encaminhamento de projeto de lei para aumento da alíquota patronal, a tentativa de contratação de consultoria para avaliação do déficit atuarial, a proposição de ajustes na política previdenciária e a realização de reuniões com gestores municipais para mitigar o déficit – tais ações são **responsabilidades inerentes à administração municipal** no equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Portanto, **não se trata de iniciativas excepcionais**, mas sim de obrigações essenciais do ente patrocinador do regime, conforme o art. 69 da LRF.

Além disso, **tais circunstâncias não eximem o gestor municipal da responsabilidade de demonstrar, de forma eficaz, a necessidade e a urgência da aprovação do projeto pelo Legislativo Municipal**. A readequação do plano de amortização do RPPS de Vargem Alta é imprescindível e obrigatória, conforme definido pelas normas gerais de gestão previdenciária.

Verifica-se que o **ente municipal não implementou o plano de amortização** recomendado pela avaliação atuarial, mantendo alíquotas suplementares inadequadas ao longo do exercício analisado. Esse cenário sugere uma possível omissão estratégica da Administração Municipal, ao **postergar os ajustes** necessários para evitar um aporte suplementar imediato, **liberando recursos para outras políticas públicas em detrimento da previdência**.

A ausência de revisão do plano de amortização agrava a situação atuarial do ente e compromete os resultados da avaliação atuarial do próximo exercício. **O plano vigente, portanto, não dimensiona corretamente o passivo nem assegura o equilíbrio do RPPS de Vargem Alta.**

Quanto à alegação de adimplemento integral das contribuições previdenciárias (patronal, suplementar, servidores e aportes financeiros), cabe observar que esta providência é inerente às responsabilidades da administração municipal perante o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e **não** representa uma ação extraordinária. O prefeito municipal é **responsável direto pelo equilíbrio financeiro e atuarial** do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF.

Sobre a interpretação do Acórdão TCE-ES 01063/2024-6, que supostamente reconheceria limitações legais à utilização de recursos vinculados a reservas capitalizadas e alíquotas suplementares, **é necessário esclarecer que tal decisão, proferida no Incidente de Prejulgado (Proc. TC 916/2023-1), visa fortalecer a sustentabilidade do RPPS.** O acórdão estabelece diretrizes sobre o uso dos recursos do plano de amortização e rendimentos financeiros, proibindo sua aplicação em despesas correntes antes da amortização emergencial do déficit atuarial. O objetivo é **resguardar as reservas previdenciárias para o cumprimento de compromissos futuros**, garantindo que os recursos arrecadados sejam suficientes para custear os benefícios previdenciários presentes e para equacionar o déficit atuarial, e não simplesmente impor restrições orçamentárias.

Em relação ao argumento da defesa sobre a aplicação dos princípios da **LINDB**, não foram apresentados elementos que demonstrem dificuldades concretas enfrentadas pelo gestor municipal devido à ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial. Dessa forma, **subsiste a responsabilidade objetiva do chefe do Poder Executivo permanece diante das eventuais não conformidades identificadas em suas contas.**

O equilíbrio atuarial do RPPS de Vargem Alta é uma obrigação do ente municipal, conforme estabelece o arts. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 e art. 25, §1º e §2º, da Portaria MTP 1.467/2022, motivo que justifica a **responsabilidade direta do prefeito municipal sobre a gestão do**

regime previdenciário. Sua atuação deveria ter priorizado, entre outras medidas, a articulação junto ao Poder Legislativo para garantir a aprovação das adequações necessárias à legislação municipal, possibilitando a revisão tempestiva das alíquotas suplementares conforme indicado pelos estudos atuariais.

A necessidade de revisão do plano de amortização torna-se ainda mais evidente diante dos dados do **Painel de Controle de Previdência do TCEES**, que indicam um passivo atuarial de **R\$ 155,04 milhões em 2023**, enquanto os ativos disponíveis somam apenas **R\$ 68,34 milhões**. Esse descompasso reforça a urgência de ajustes nas alíquotas suplementares para garantir a sustentabilidade do **IPREVA**.

Ademais, a evolução das provisões matemáticas previdenciárias, conforme demonstrado na **Tabela 15 do RT 290/2024-7**, revela uma deterioração da cobertura das reservas matemáticas. Em **31/12/2019**, os ativos previdenciários cobriam **47,64%** das reservas, percentual que caiu para **43,58% em 31/12/2023**. Esse declínio resulta do crescimento do passivo atuarial em ritmo superior à constituição de ativos, evidenciando a progressiva descapitalização do RPPS.

Tabela 15) Evolução das Avaliações Atuariais **Em R\$ 1,00**

DRAA	2020	2021	2022	2023	2024
Data base	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021	31/12/2022	31/12/2023
a) Ativos - PP	43.579.576,91	49.170.544,82	50.157.862,85	55.900.306,34	67.573.143,57
b) Prov. Mat.	(91.469.234,05)	(101.803.035,31)	(104.064.164,14)	(142.750.377,03)	(155.038.700,99)
Cobertura= a/b	47,64%	48,30%	48,20%	39,16%	43,58%
Resultado = a-b	(47.889.657,14)	(52.632.490,49)	(53.906.301,29)	(86.850.070,69)	(87.465.557,42)
Evolução (%)	-	9,90%	2,42%	61,11%	0,71%
Método de Fin.	PUC	PUC	PUC	PUC	PUC
Atuário	Wilma G. Torres	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann	Richard Dutzmann

Fonte: RT 4/2024-7 (Proc. TC 4856/2023-1); e Demonstrativo DRAA – Sistema Cadprev.

Tal situação revela o **alto risco assumido pela política previdenciária municipal**, uma vez que a sustentabilidade atuarial do RPPS **depende de plano de amortização adequado para o equacionamento do déficit atuarial**.

Importante ainda destacar que o plano de custeio suplementar do IPREVA, definido pela Lei Complementar Municipal 56/2020, embora considerado insuficiente pelas avaliações atuariais posicionadas em 31/12/2022 e 31/12/2023, ainda permanece vigente na legislação municipal, demonstrando que o indicativo de **não conformidade ainda não foi interrompido**, com impactos nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Diante do exposto; considerando que o chefe do Poder Executivo

apresentou projeto de lei para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; e, considerando que a rejeição do referido projeto decorre de atuação deficiente do chefe do Poder Executivo junto ao Legislativo Municipal; sugere-se a manutenção do presente indicativo de não conformidade, em forma de **RESSALVA**.

Por fim, sugere-se expedir **ALERTA** dirigida ao município de Vargem Alta, na pessoa de seu prefeito ou eventual sucessor no cargo, para a necessidade de adequação da legislação municipal que estabelece o plano de custeio do RPPS, com o objetivo de implementar o plano de amortização apurado pela avaliação atuarial anual, conforme estabelece o art. 1º da Lei 9.717/1998 c/c art. 54 da Portaria MTP 1.467/2022.

Da análise dos termos da **ITC 525/2025-2** é possível depreender que a gravidade da irregularidade em tela não foi atenuada pela análise técnica empreendida, a qual destacou em seu relato a infringência aos dispositivos legais e constitucionais respectivos, contudo, o que se observou foi a conclusão de que a irregularidade seria, no entendimento técnico, passível de ressalva, haja vista ter decorrido de “atuação deficiente do chefe do Poder Executivo junto ao Legislativo Municipal”. Em outras palavras, considerou-se que os efeitos da irregularidade, neste caso específico, analisados em conjunto com outros itens do escopo de análise, por si só, não eram suficientes para macular a integralidade das contas e, conseqüente, conduzir à rejeição das contas sob exame.

4. CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Face à situação fática-jurídica constatada nos presentes autos, considerando-se que o chefe do Poder Executivo apresentou projeto de lei para a revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS e que a rejeição do referido projeto “decorreu de atuação deficiente do chefe do Poder Executivo junto ao Legislativo Municipal”; depreende-se cabível a sugestão proposta pelo núcleo competente na **Instrução Técnica Conclusiva 525/2025-2**, de manutenção do indicativo de não conformidade em forma de **RESSALVA**.

Diante do exposto nesta instrução técnica de recurso, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, quanto ao mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o **Parecer Prévio 61/2025-3**, constante do Processo **TC 04677/2024-5**.

À consideração superior,

Conforme se observa dos autos, o Recorrente expressa sua irrisignação com a prevalência do entendimento de que a irregularidade, identificada na subseção 3.2.3.1 do RT 290/2024-7 (proc. TC 4677/2024-7) - Ausência de equilíbrio atuarial do RPPS, em função de inexistência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, teria sido remetida no campo da ressalva; destacando que o plano de custeio suplementar do IPREVA, definido pela Lei Complementar Municipal 56/2020, embora considerado insuficiente pelas avaliações atuariais posicionadas em 31/12/2022 e 31/12/2023, ainda permanece vigente na legislação municipal, demonstrando que o indicativo de não conformidade ainda não foi interrompido, com impactos nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

No entanto, apesar da inconsistência, restou evidenciado pela Instrução Técnica Conclusiva 01525/2025-2 (Processo TC-04677/2024-5) e Instrução Técnica de Recurso 00272/2025-7 destes autos, que o chefe do Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar 15/2023, com o objetivo de alterar a alíquota patronal para 22% da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como estabelecer uma alíquota suplementar de 30,66%, até o exercício de 2054, conforme recomendado pelo DEMAAT/2022. Acrescentou a análise técnica que se constatou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, devidamente atestada pelo gestor municipal. O parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Vargem Alta também foi emitido em relação às alterações nas alíquotas suplementares; demonstrando que o projeto de lei estava bem instruído para justificar a aprovação da medida legislativa com o objetivo de atender obrigações legais impostas ao ente patrocinador do RPPS. No entanto,

embora aprovado pelas comissões, o projeto foi rejeitado em plenário da Câmara Municipal em 29/12/2023.

Observa-se ainda conforme argumentação apresentada pela defesa que mesmo após a rejeição do projeto, a Prefeitura adotou medidas em relação ao equacionamento do déficit atuarial, estando entre essas a atualização da Lei Complementar Municipal nº 56/2020, em observância à Emenda Constitucional nº 103/2019, com propostas legislativas que seriam ser encaminhadas à Câmara Municipal até o segundo trimestre de 2025, com previsão de implementação progressiva a partir do segundo semestre deste mesmo ano.

Desse modo, pelos elementos constantes nos autos e pelas considerações acima delineadas, com a devida vênia **divirjo do entendimento do *Parquet* de Contas e acompanho na íntegra o posicionamento da Área Técnica, conforme a Instrução Técnica de Recurso 0272/2025-7, mantendo-se a irregularidade, contudo, no campo da ressalva.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e divergindo do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-0091/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, em face do **Parecer Prévio 0061/2025-3 - 1ª Câmara**, constante dos autos do **Processo TC nº 04677/2024-5**, mantendo-se incólume os termos do referido Parecer Prévio atacado, conforme razões antes expendidas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2025 - 63ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões